



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.518-A, DE 2021**

(Da Sra. Jandira Feghali e outros)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, e do de nº 3225/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. TADEU ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3225/21

III – Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 20/12/2021 em razão de coautorias.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Das SENHORAS JANDIRA FEGHALI E ALICE PORTUGAL E
DO SENHOR RENILDO CALHEIROS)

*Institui a Política Nacional ALDIR BLANC
de fomento ao setor cultural e dá outras
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade e à universalização da cultura brasileira.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional ALDIR BLANC:

I – estimular iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento para ações que visem o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais.

Art. 3º A Política Nacional ALDIR BLANC tem como beneficiários entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial.

Art. 4º. Para o alcance dos seus objetivos, a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural apoiará, por meio dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, as seguintes ações:

I – fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;



VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XI - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XII – manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIII – proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XIV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XV - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XIV e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelos estados, municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo Único. As ações estabelecidas neste artigo não incluem pagamento de pessoal ativo ou inativo da administração direta e indireta, nem de empresas terceirizadas, ou custeio da estrutura administrativa regular da gestão local.

Art. 5º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente:

I – à R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício após a sanção desta Lei;

II – ao valor aplicado no ano anterior acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, a partir do segundo exercício após a sanção desta Lei.



Art. 6º Os recursos a que se refere o art. 5º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I - 80%, em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, que desenvolvam atividades regulares e de forma permanente em seus territórios e comunidades.

II – 20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais.

Art. 7º Os recursos previstos no art. 5º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Parágrafo Único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 8º O subsídio previsto na alínea *b* do inciso I do art. 6º desta Lei será pago em parcela única considerado o valor mínimo de manutenção mensal entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais que comprovem atividade regular de acesso público e sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;



- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma auto declaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, micro empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;



- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XIX - galerias de arte e de fotografias;
- XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;
- XXI - espaços de apresentação musical;
- XXII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXIV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea *b* do inciso I do art. 6º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto na alínea *b* do inciso I do art. 6º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art.11. Os recursos destinados conforme disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de



economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 12. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- III - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;
- VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;
- VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - saldos de exercícios anteriores;
- XI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 13. A Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural é de responsabilidade do órgão federal responsável pela gestão da política cultural, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos de inexistência dos fundos de cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O órgão federal responsável pela gestão da política cultural disporá sobre os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações



de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto prevê o estabelecimento da Política Nacional Aldir Blanc, criando uma política nacional permanente de fomento ao setor cultural brasileiro, de forma descentralizada, com os recursos executados pelo governo federal em articulação federativa com os estados, os municípios e o Distrito Federal.

Seu nome é inspirado na Lei Aldir Blanc, como ficou conhecida a Lei 14.017/2020, fruto de um belíssimo processo de mobilização da sociedade brasileira e uma sensível e ampla resposta do Congresso Nacional.. A Lei garantiu auxílio-emergencial, subsídios de manutenção de espaços culturais e programas de fomento ao setor cultural, um dos mais atingidos pela pandemia do novo coronavírus.

A Lei Aldir Blanc, aprovada de forma quase unânime na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, resultou em uma das mais importantes políticas públicas para a cultura em nosso país, criando um novo marco histórico sustentado em três pilares fundamentais: a universalidade de cobertura, incluída a essencial diversidade; a descentralização de recursos aos entes federados; a desburocratização com celeridade de execução.

Foram 100% dos estados, mais o Distrito Federal, e 4.172 (quatro mil cento e setenta e dois municípios) brasileiros que aderiram e receberam recursos e alcançaram a cifra de R\$3 bilhões determinadas pela lei para ações culturais emergenciais destinadas ao setor da cultura, em uma estratégia de execução descentralizada que efetivou e fortaleceu a base federativa do Sistema Nacional de Cultura.

Segundo dados do Observatório Itaú Cultural, publicados pela Folha de São Paulo no dia 01/04/2021, em meio à maior crise vivida pelo setor da cultura em consequência da pandemia, a Lei Aldir Blanc contribuiu decisivamente para evitar o pior. Dos 870 mil postos de trabalho perdidos no setor cultural no primeiro semestre de 2020, foram criados, entre o final do primeiro semestre do ano passado e o primeiro trimestre de 2021, cerca de 412 mil novos a partir de projetos, ações e iniciativas culturais realizadas com recursos da Lei Aldir Blanc.

Destaca-se, neste contexto, uma maior interação entre o setor da cultura e profissionais da área de Tecnologia da Informação, devido ao incremento na utilização de plataformas digitais na cadeia produtiva da cultura.



Vale lembrar, no entanto, que a pandemia não acabou e vivemos o pior momento dela em nosso país. Neste cenário, o setor cultural continua sendo um dos mais afetados até agora, pois a plena retomada de suas atividades é algo que só será possível quando atingirmos um patamar de imunização que permita o pleno retorno às atividades presenciais com segurança. Isto significa que as consequências da pandemia sobre o setor da cultura serão de longo alcance. Será necessário um olhar atento e investimento público regular.

Os parâmetros instituídos pela Lei Aldir Blanc demonstraram a sua efetividade para o desenvolvimento das políticas e dos direitos culturais do nosso povo, bem como responderam à dimensão econômica dos trabalhadores e trabalhadoras da arte e cultura para que pudessem ter garantidas as condições mínimas para desenvolverem seus ofícios.

Ao instituir a Política Nacional Aldir Blanc de fomento, que a sociedade já vem chamando de LEI ALDIR BLANC 2, damos sequência, de maneira permanente, a um exitoso instrumento de fomento à atividade cultural. São recursos fundamentais para valorizar nossa diversidade cultural e permitir que este verdadeiro patrimônio possa ser usufruído por toda a sociedade. Esses os pilares da presente proposição, tornar permanente um poderoso instrumento de transformação e de geração direitos, de emprego, renda e cidadania.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de Abril de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI** – PCdoB/RJ

Deputada **ALICE PORTUGAL** – PCdoB/BA

Deputado **RENILDO CALHEIROS** – PCdoB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216674864200>





Projeto de Lei **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Institui a Política Nacional ALDIR
BLANC de fomento ao setor cultural e dá
outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD216674864200, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)



Dep. Luizianne Lins - PT/CE

Dep. Alexandre Frota - PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao

setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 3.225, DE 2021

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre diretrizes para a prestação de contas de projetos realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1518/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Dispõe sobre diretrizes para a prestação de contas de projetos realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º O cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização.

Art. 3º Fica dispensada a análise de execução financeira no âmbito de prestações de contas de projetos culturais de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 4º Fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos.

Art. 5º Reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas.

Art. 6º Fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas.

Art. 7º Ficam estabelecidos o Índice de Custos de Insumos de Projetos Culturais (ICC) e o Índice de Custos de Insumos de Projetos Audiovisuais (ICA), nos termos do regulamento, com base, ao menos, no custo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213423593000>

médio dos insumos de projetos já realizados anteriormente, garantida a observância das variações de custos decorrentes da especificidade de cada segmento da área cultural e de acordo com as diferenças regionais.

Art. 8º Ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso para com a análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, inabilitações ou quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação do Estado, em conjunto com a iniciativa privada, para a promoção da cultura é uma das políticas de maior relevância para setor nas últimas décadas. No entanto, se a legislação se consolidou firmemente no sentido do incentivo à cultura e, de maneira específica, também ao audiovisual, ainda não há regramento legal suficiente, para além de normas regulamentares — sujeitas à insegurança jurídica decorrente das mudanças de gestão no âmbito do Poder Executivo —, para estabelecer marcos para a prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais. É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, que procura estabelecer diretrizes para as leis de incentivo à cultura da União e dos entes federativos subnacionais. A norma que se pretende estabelecer permitirá dar garantias a servidores públicos, a agentes privados e ao conjunto da máquina jurídica dos poderes públicos nesse âmbito.

Para atender ao Acórdão nº 721/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Agência Nacional do Cinema (Ancine) promoveu reabertura e reanálise da prestação de contas de projetos aprovados pelo sistema Ancine+Simples, sistema fundamentado por decreto presidencial e atingido por Acórdão nº 12.157/2018-TCU-2ª Câmara do TCU. Com isso, entre outras iniciativas, reprovou contas de filmes lançados há mais de dez anos com base em normativas publicadas recentemente, ou seja, fazendo uso de normas extemporâneas a esses processos administrativos. O que vem ocorrendo na Ancine desde 2018 é, portanto, amostra de alarmante insegurança jurídica alarmante, para o poder público, para os servidores e para os entes regulados

No exemplo do mecenato cultural previsto no âmbito da Lei Rouanet, o Acórdão de 2018 do TCU determina que seja limitado o quantitativo “semestral aprovado para os Projetos Culturais Incentivados no bojo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Projetos Pronac), nos termos da Lei nº 8.313 (Lei Rouanet), de 1991, à quantidade de prestações de contas com a devida análise concluída no semestre imediatamente anterior, a partir dos dados semestralmente enviados ao TCU”.



Para que processos que não têm vínculo entre si não sejam indevidamente imbricados um no outro e para que não se reduza o alcance fático das leis de incentivo à cultura e ao audiovisual, esta proposição busca determinar diretrizes e regras claras para a prestação de contas referente ao desenvolvimento de projetos culturais e audiovisuais.

Ficam estabelecidos, entre outros aspectos, a desnecessidade de análise de execução financeira para projetos de até R\$ 200 mil; a fixação de índices de custo para a cultura e para o audiovisual, a exemplo do que ocorre na construção civil, de modo a conferir maior transparência e desburocratizar as prestações de contas; o estabelecimento de prazo decadencial de dois anos para reabertura, reanálise ou qualquer outra espécie de desarquivamento da prestação de contas em relação a projetos já julgados anteriormente como regulares; e a vedação de se aplicar sanções a proponentes decorrentes de desídia do poder público na prestação de contas de projetos anteriores de um proponente.

Diante do exposto, conclamamos aos demais parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213423593000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

[ACÓRDÃO 721/2019 - PLENÁRIO](#)

RELATOR

ANDRÉ DE CARVALHO

PROCESSO

[017.413/2017-6 launch](#)

TIPO DE PROCESSO

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

DATA DA SESSÃO

27/03/2019

NÚMERO DA ATA

[9/2019 - Plenário](#)

RECURSOS

- [Acórdão 992/2019 - Plenário](#)

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

3. Responsáveis: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. (CNPJ 67.431.718/0001-03); Andrete Cesar Santos da Silva (CPF ***.288.147-**); Christian de Castro Oliveira (CPF ***.286.328-**); Débora Regina Ivanov Gomes (CPF ***.877.118-**); João Marcio Silva de Pinho (CPF ***.200.846-**); Luís Mauricio Lopes Bortoloti (CPF ***.480.267-**); Manoel Rangel Neto (CPF ***.524.478-**); Marcial Renato de Campos (CPF ***.606.477-**); Roberto Gonçalves de Lima (CPF ***.225.478-**); Rosana dos Santos Alcântara (CPF ***.496.387-**); Thainá Domingos Albernaz (CPF ***.365.787-**).

ENTIDADE

então Ministério da Cultura; Nacional do Cinema - Ancine.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA

Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

REPRESENTANTE LEGAL

não há.

ASSUNTO

Auditoria realizada com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia de análise de prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais (Ancine+Simple).

SUMÁRIO

AUDITORIA. ANCINE. METODOLOGIA ANCINE+SIMPLES. FALHAS DIVERSAS. PROPOSTA DE AUDIÊNCIAS. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS DE TCE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), durante o período de 1º a 25/8/2017, com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia sob o título de Ancine+Simple empregada para a análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais pelo aporte de incentivos fiscais previstos em lei (fomento indireto) ou de repasses provenientes da Ancine e do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA (fomento direto);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução TCU nº 259, de 2014;

9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, a Agência Nacional do Cinema – Ancine adote as seguintes medidas:

9.2.1. atente, ao realizar os ajustes sobre as normas internas em substituição à IN Ancine nº 124, de 2015, nos termos do item 9.3.1 do [Acórdão 4835/2018-TCU-Segunda Câmara](#), para a necessidade de:

9.2.1.1. abster-se de prever dispositivo tendente a permitir que:

9.2.1.1.1. as falhas materiais sejam classificadas como meras falhas formais resultantes de ressalvas, a exemplo das previstas no art. 31, IV e XIII, da atual IN Ancine nº 124, de 2015 (Achado III.2) ;

9.2.1.1.2. a comprovação de contrapartida ocorra por meio de doação ou sem a devida nota fiscal certificadora, entre outros documentos equivalentes (Achado III.1) ;

9.2.1.1.3. a tomada de decisão seja fundada em informações meramente declaratórias do beneficiário dos recursos públicos, evitando a aprovação de prestação de contas com irregularidades, conforme verificado, por exemplo, nos projetos auditados (“O Barco”, “Moviecom Jaú”, “Motel”, “Orlando”, “Quatro Histórias e Meia”), em desconformidade com os princípios da transparência e da prestação de contas (Achado III.1) ;

9.2.1.1.4. o proponente deixe de fixar as informações de identificação do projeto nos documentos comprobatórios de despesa ou use o mesmo documento para a comprovação de mais de um projeto (Achado III.2) ;

9.2.2. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, o devido plano de ação para a reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, nos termos da IN Ancine nº 124, de 2015, caso não abarcados na determinação prolatada pelo item 9.3.2 do [Acórdão 4835/2018-TCU-Segunda Câmara](#), sem a análise complementar prevista no art. 2º, XXVI, do referido normativo, garantindo que a nova análise se desenvolva pela conferência de todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, entre outros necessários à evidência do bom uso dos recursos públicos, devendo o referido plano de ação conter, no mínimo, a relação das medidas a serem adotadas, com os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, não devendo aí ser superior a 12 (doze) meses contados da ciência desta deliberação (Achado III.1) ;

9.2.3. promova, por ocasião da reanálise das prestações de contas dos projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, em face do item 9.3.2 do [Acórdão 4835/2018-TCU-Segunda Câmara](#), a glosa dos seguintes itens de dispêndio:

ACÓRDÃO 12157/2018 - SEGUNDA CÂMARA

RELATOR

ANDRÉ DE CARVALHO

PROCESSO

[008.379/2017-3 launch](#)

TIPO DE PROCESSO

ACOMPANHAMENTO (ACOM)

DATA DA SESSÃO

04/12/2018

NÚMERO DA ATA

[45/2018 - Segunda Câmara](#)

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

ENTIDADE

Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE-MinC).

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA

Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

REPRESENTANTE LEGAL

não há.

ASSUNTO

Acompanhamento autuado por força do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara que, no âmbito do TC 031.409/2015-6 (prestação de contas ordinária, exercício de 2014), determinou o exame da gestão do passivo de prestação de contas pelo Ministério da Cultura.

SUMÁRIO

ACOMPANHAMENTO. MINC. ACÓRDÃO 3.232/2017-TCU-2ª CÂMARA. AVALIAÇÃO SOBRE A GESTÃO DO PASSIVO das prestações de contas dos recursos federais transferidos. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento autuado por força do Acórdão 3.232/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do TC [Processo 031.409/2015-6](#), ao julgar a prestação de contas ordinária dos gestores do Ministério da Cultura (MinC) para o exercício de 2014, tendo determinado, entre outras medidas, a avaliação sobre a gestão do passivo das prestações de contas dos correspondentes recursos federais transferidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e a Secretaria de Audiovisual do MinC adotem as seguintes medidas:

9.1.1. atentem para a premente e inadiável necessidade de promover a efetiva redução de todo o estoque de passivo processual resultante da deficiente análise das prestação de contas nos projetos culturais, em cumprimento ao plano de ação apresentado originalmente ao TCU, devendo, para tanto, empregar todos os esforços gerenciais e todas as medidas administrativas doravante cabíveis e apresentar, ainda, o subsequente plano de contingências ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, com o intuito de, assim, resultar na plena e total desconstituição de todo o atual estoque de passivo processual, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da ciência da presente deliberação, sem prejuízo de, entre outras medidas administrativas, as aludidas secretarias do MinC passarem a, efetivamente, limitar o quantitativo semestral aprovado para os Projetos Culturais Incentivados no bojo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Projetos Pronac), nos termos da Lei nº 8.313 (Lei Rouanet), de 1991, à quantidade de prestações de contas com a devida análise concluída no semestre imediatamente anterior, a partir dos dados semestralmente enviados ao TCU no âmbito do original plano de ação e do subsequente plano de contingências, assegurando, com isso, a estrita observância aos princípios administrativos da moralidade, da legalidade, da eficiência, da economicidade e da prestação de contas, sob pena de responsabilização dos agentes públicos faltosos pela eventual reparação do dano ao erário solidariamente imputável e pelas subjacentes penalidades individualmente aplicáveis, nos termos dos arts. 8º, 57, 58 e 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.1.2. respeitem o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, ao limitar o quantitativo de projetos do Pronac a serem semestralmente aprovados, em consonância com o art. 19, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991;

9.1.3. promovam a devida correção sobre a divergência identificada no quantitativo de processos sem a análise no passivo de contas, como definido pelo MinC, vez que o número de processos calculado a partir das informações apontadas na planilha enviada ao TCU seria diferente do número informado no Memorando SEI nº 70/2018/AECI/GM/MINC;

9.2. notificar os gestores do Ministério da Cultura, aí incluídos os gestores da Secretaria Executiva e da Secretaria de Audiovisual do MinC, sobre a possibilidade de responsabilização pela inadequada continuidade do grave quadro de crescimento do passivo das prestações de contas sem a necessária análise pelo órgão repassador, podendo os aludidos gestores serem condenados até mesmo em débito e em multa, nos termos dos arts. 8º, 57, 58 e 60 da Lei nº 8.443, de 1992, já que a ausência da efetiva análise sobre as aludidas prestações de contas resultaria no indigitado dano ao erário em face da não comprovação da aplicação dos correspondentes recursos federais ou dos recursos postos sob a responsabilidade da União, em frontal ofensa, entre outros, ao art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, e à IN MinC nº 1, de 2017;

9.3. determinar à SecexEducação que adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministro de Estado da Cultura, à Secretaria Executiva do MinC e à Secretaria de Audiovisual do MinC, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.1 deste Acórdão;

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensado: PL nº 3.225, de 2021

Institui Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e estabelece diretrizes para prestação de contas de projetos culturais.

Autores: Deputados JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros, Institui a Política Nacional Aldir Blanc de fomento ao setor cultural, “tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade e à universalização da cultura brasileira” (art. 1º).

O art. 2º estabelece os objetivos da referida Política: “I – estimular iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - garantir o financiamento para ações que visem o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais”.

O art. 3º determina que os beneficiários serão “entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>

O art. 4º estabelece ações da política nacional Aldir Blanc para que sejam alcançados os seus objetivos: “I – fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais; II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural; III - concessão de prêmios mediante seleções públicas; IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados; V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura; VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira; VII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos; VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções; IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público; X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital; XI - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público; XII – manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas; XIII – proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais; XIV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional; XV - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XIV e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelos estados, municípios e o Distrito Federal”. Como condicionante, nenhuma dessas ações poderá, conforme o parágrafo único do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



mesmo artigo, incluir “pagamento de pessoal ativo ou inativo da administração direta e indireta, nem de empresas terceirizadas, ou custeio da estrutura administrativa regular da gestão local”.

Para custear a referida política, o art. 5º estabelece que a União “entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente: I – à R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício após a sanção desta Lei; II – ao valor aplicado no ano anterior acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, a partir do segundo exercício após a sanção desta Lei”.

O art. 6º indica a divisão pela qual os recursos deverão ser assim distribuídos: 80% em ações vinculadas a editais e congêneres, bem como em subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais permanentes (pelo art. 8º, os subsídios são de 3 a 10 mil reais, conforme critérios locais, para os espaços culturais registrados em cadastros oficiais); “20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais”.

A forma de repasse da União aos entes federativos subnacionais encontra-se no art. 7º e segue o mesmo modelo da Lei nº 14.017/2020: 50% para Estados e DF (dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% proporcional à população) e 50% para Municípios, seguindo a mesma lógica de divisão. Recursos destinados a Municípios que não tenham sido objeto de programação publicada em até 180 dias devem ser revertidos aos Estados nos quais os Municípios se encontram.

O art. 9º define o que são os espaços artísticos e culturais, com rol exemplificativo e com exceção constante no parágrafo único: “Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea b do inciso I do art. 6º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S”.



A prestação de contas dos espaços culturais aos entes subnacionais (que devem dar publicidade e transparência a esses atos) deve ser feita até 120 dias após o fim de cada exercício financeiro (art. 10).

Pelo art. 11, os recursos destinados em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais e congêneres. O art. 12 lista as fontes de recursos para a política em questão. O art. 13 determina que o órgão responsável pela área de cultura de cada ente federativo deverá gerir a política nacional Aldir Blanc. O art. 14 dita que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3.225, de 2021, da Senhora Deputada Alice Portugal, dispõe sobre diretrizes para a prestação de contas de projetos realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura. É mecanismo fundamental para evitar arbitrariedades que têm sido registradas no âmbito do Poder Executivo federal e para orientar gestores e órgãos de controle para a execução das leis de fomento à cultura.

As proposições foram distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros, “institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural”. Trata-se de uma proposição legislativa que toma por base elementos do texto da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 — conhecida como “Lei Aldir Blanc” ou “Lei de Emergência Cultural” — e efetua as adaptações e aperfeiçoamentos pertinentes para o contexto presente, no qual não há mais o chamado “Orçamento de Guerra”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



O projeto de lei em análise retirou, adequadamente, a previsão de auxílio emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura (que consta na Lei nº 14.017/2020) e ampliou as fontes de financiamento. Na proposição, destacamos, como fontes de financiamento, algumas das indicadas: “II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do ano anterior; [...]; V - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios; VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica; VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura; [...] X - saldos de exercícios anteriores [...]”. Além disso, consta a previsão de que a União entregará R\$ 3 bilhões aos entes federativos subnacionais, a serem corrigidos nos anos subsequentes.

Como se pode constatar, a proposição em pauta é recoberta de mérito. É, também, oportuna e conveniente para o momento em que vivemos, no qual a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) continua a fazer vítimas entre nossos cidadãos e a economia necessita de estímulos para que seja possível recuperar os danos decorrentes da crise sanitária. Isso vale em especial para o setor da cultura, que foi um dos primeiros a ser afetados pela pandemia e será, provavelmente, um dos últimos a se recobrar completamente da crise.

Por outro lado, embora agudizados na pandemia, as vulnerabilidades da cultura e dos artistas nacionais são patentes e crônicas. Assim, a instituição de uma Política Nacional ampla, diversa, democrática, inclusiva, plural e permanente é providência indispensável e urgente.

Quanto ao PL nº 3.225, de 2021, da Senhora Deputada Alice Portugal, dispõe sobre diretrizes para a prestação de contas de projetos realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura. É mecanismo fundamental para evitar arbitrariedades que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



têm sido registradas no âmbito do Poder Executivo federal e para orientar gestores e órgãos de controle para a execução das leis de fomento à cultura. O teor dessa proposição foi, com as adaptações formais necessárias, convertido em penúltimo artigo do Substitutivo anexo.

Foram diversas sugestões do setor da cultura e de colegas parlamentares, as quais buscamos incorporá-las para promover o aperfeiçoamento da proposição. Enviaram contribuições, entre outros, Célio Turino (historiador, pesquisador e ex-secretário de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura) e as seguintes entidades: Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Associação dos Produtores de Teatro (APTR), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Cultura (ConECTa), Escola de Políticas Culturais (EPCult), Instituto Cultural Arte Brasil (ICAB), Ação Griô Nacional, Fórum Nacional de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados e o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura.

Para além da inclusão das diretrizes de prestação de contas de projetos culturais propostas no PL nº 3.225/2021 como penúltimo artigo do Substitutivo, seguem-se as principais alterações de mérito em relação aos PLs em apreciação:

- ⇒ Inclusão, na ementa e no art. 1º, da menção à democratização da cultura e, no parágrafo único, do teor do PL nº 3.225/2021;
- ⇒ No art. 2º, os objetivos constantes no PL nº 1.518/2021 são mantidos, mais detalhados e enriquecidos por outros sugeridos pelo setor. O inciso III faz referência à democratização da cultura, o IV enfatiza o financiamento às ações e projetos previstos nos planos de cultura dos entes subnacionais e o V inclui as previsões do PL nº 3.225/2021;
- ⇒ O art. 3º insere princípios para a Aldir Blanc 2, os quais não constavam no PL nº 1.518/2021, mas são essenciais para orientar a correta interpretação da lei por parte de gestores, órgãos de controle e do Poder Judiciário, vedando ações que



contrariem elementos como a eficiência, a racionalidade administrativa, a desburocratização, a gestão democrática, a diversidade cultural e a desconcentração do uso dos recursos. Ainda no cumprimento dos princípios, fica estabelecida a necessidade de Plano Anual de Aplicação de recursos, para garantir a diversidade cultural;

- ⇒ O art. 4º inclui a menção expressa aos trabalhadores da cultura e amplia as etapas do circuito da cultura mencionadas no art. 3º do PL nº 1.518/2021;
- ⇒ O art. 5º inclui dois novos incisos, não presentes no PL nº 1.518/2021: “VI - inventários e incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção”; “XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”; aos “acervos, arquivos e coleções” são acrescidos, no inciso IX do Substitutivo, “ações de educação patrimonial”; e no inciso XVII “o serviço educativo de Museus, Centros Culturais, Teatros, Cinemas e Bibliotecas, incluindo formação de público na Educação Básica”;
- ⇒ Enquanto no PL original constava a previsão de que as ações passíveis de fomento “não incluem pagamento de pessoal ativo ou inativo da administração direta e indireta, nem de empresas terceirizadas, ou custeio da estrutura administrativa regular da gestão local”, o Substitutivo mantém o espírito da ideia, mas permite discreta flexibilização da regra, permitindo o uso de 5% do valor recebido pelo ente federativo contratação de “empresas terceirizadas contratadas por esses órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, contanto que essas despesas sejam empregadas estritamente para a execução das ações finalísticas previstas no art. 5º, entre as quais atvida-



des de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e bolsas em editais e congêneres”. A alteração se justifica sobretudo para viabilizar tecnicamente nos municípios, em especial os menores, o recebimento e a operacionalização da distribuição dos recursos;

- ⇒ A essência dos arts. 6º e 7º do PL nº 1.518/2021 é mantida, com detalhamentos propostos pelas entidades que sugeriram contribuições para o aperfeiçoamento do Substitutivo: a possibilidade de que consórcios públicos municipais sejam recebedores — em lugar dos Municípios que se associem dessa forma (essa previsão consta também no § 2º do art. 13 do Substitutivo), e a especificação de que a transferência deve ser efetuada para conta aberta em instituição financeira federal;
- ⇒ No art. 8º do Substitutivo, que versa sobre a forma de repasse aos entes federativos subnacionais, são acrescentados mais três parágrafos em relação ao dispositivo correlato do PL nº 1.518/2021: a previsão de que recursos não destinados pela União por não cumprimento de procedimentos e prazos por parte dos entes serão redistribuídos; a obrigação de estimular a desconcentração territorial, no âmbito estadual, das ações apoiadas; a busca de estabelecimento de políticas de ação afirmativa de gênero e raça, em editais e congêneres apoiados pela lei;
- ⇒ No art. 9º do Substitutivo, que versa sobre o subsídio a espaços culturais, acrescenta-se a especificação de que os valores (3 a 10 mil reais) podem ser “destinados tanto ao uso em atividades-meio quanto para atividades-fim, devendo essa faixa de valores ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento”. Com isso, evita-se uma



série de polêmicas de interpretação ocorridas na execução e prestação de contas da Lei Aldir Blanc;

- ⇒ O art. 10 do Substitutivo efetua pequenos ajustes na redação de seu correspondente no PL nº 1.518/2021;
- ⇒ O prazo de 120 dias para prestação de contas aos entes subnacionais, constante no PL nº 1.518/2021, é ampliado para 180 dias no art. 11 do Substitutivo;
- ⇒ O art. 12 foi incluído Parágrafo Único para ajustar a natureza do Fundo Nacional de Cultura para Contábil e Financeira;
- ⇒ A expressão “autoridade competente” substitui a especificação ao órgão gestor da cultura, constituindo aperfeiçoamento de técnica legislativa;
- ⇒ No art. 13, o § 3º desobriga a celebração de convênio ou instrumento congênere do ente recebedor com a União para que seja efetuada a transferência dos recursos federais;

Por fim, é importante registrar que para a elaboração deste Substitutivo foram realizadas duas audiências públicas na Câmara Federal em 29 de junho e em 30 de agosto, deste ano, que contaram com ampla participação social, de gestores e parlamentares. Foi realizada ainda uma reunião pública chamada: “DIÁLOGOS NACIONAIS: LEI ALDIR BLANC 2 - Apresentação do relatório sobre o PL 1518/2021”, organizada pela Escola de Políticas Culturais (EPCult). Nesta reunião foi apresentada a “Minuta do Substitutivo” e contou com a participação de representantes da sociedade e do parlamento.

Aproveito para agradecer todas as contribuições, conversas, reuniões e apoio para que este Substitutivo pudesse contemplar e atender da melhor forma as demandas do setor cultural. Agradecemos ainda toda a equipe da Consultoria Legislativa da Câmara, na pessoa do Consultor Renato Gigliotti e do Consultor Lucas Salgado.

Desta forma, importante ressaltar que a lei emergencial de cultura, tão bem relatada pela Deputada Jandira Feghali, Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serviu de extraordinária experiência que, marcada pela



emergencialidade, terminou por apontar novas e velhas necessidades da cultura brasileira e também novos caminhos a serem percorridos.

Aquilo que foi aprovado pelo Congresso Nacional a partir de diversas proposições no ano de 2020, entre as quais uma de minha autoria, o PL 1365/2020, terminou definindo um roteiro que deveria ser buscado para tornar estáveis e permanentes, normas que fomentaram a cultura de todo o País em caráter emergencial.

Saúdo a iniciativa dos parlamentares, Jandira Feghali, Alice Portugal, eminente Presidente dessa Comissão de Cultura e Renildo Calheiros, líder do PCdoB, além de todos os demais coautores.

Por fim, resta exercer um papel estratégico de convencimento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para que se possa abrir os olhos, os ouvidos e a mente para a importância da instituição de uma Política Nacional Aldir Blanc de fomento à cultura, na certeza de que estamos estruturando um verdadeiro sistema nacional de cultura, em face do qual possa a cultura em nosso País, finalmente receber o digno tratamento que ela merece, como verdadeira alma do nosso povo.

O nome Aldir Blanc é um símbolo do que temos de melhor, da nossa vigorosa riqueza cultural e, nesse sentido, ninguém melhor para dar nome a essa política pública que o nosso renomado artista.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros, e do Projeto de Lei nº 3.225, de 2021, da Senhora Deputada Alice Portugal, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensado: PL nº 3.225, de 2021

Institui Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e estabelece diretrizes para prestação de contas de projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tendo por base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade, à democratização e a universalização ao acesso da cultura no Brasil.

Parágrafo único. Esta Política Nacional estabelece, também, diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, registro, gestão e difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV - garantir o financiamento para as ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc:

I - eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;

II - universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;

IV - respeito à diversidade cultural;

V - gestão democrática e compartilhada de poderes públicos entre si e destes com a sociedade civil;

VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativa à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - direito de que toda e qualquer pessoa física ou jurídica possa se candidatar a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo Único. O princípio estabelecido no inciso V do *caput* deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos recursos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



que trata esta Lei, ouvida a sociedade civil, preferencialmente, através de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc tem como beneficiários os trabalhadores da cultura, entidades, pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão regidos unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, podendo ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer nível da federação.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a presente Política Nacional apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - inventários e incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção.

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;



VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de Museus, Centros Culturais, Teatros, Cinemas e Bibliotecas, incluindo formação de público na Educação Básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes de Estados, Municípios e o Distrito Federal.

§ 1º As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão:

I - ser destinadas ao pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - ser destinadas, em valor maior do que 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, bem como para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, contanto que essas despesas sejam empregadas estritamente para a execução das ações finalísticas previstas no art. 5º, entre as quais atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e bolsas em editais e congêneres.

Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente:

I - a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício subsequente ao da edição desta Lei;

II - ao valor aplicado no ano anterior, acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), a partir do segundo exercício subsequente ao da edição desta Lei.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que possuam, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.



§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação de orçamento do respectivo ente para a cultura com recursos próprios em patamar não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I - 80%, em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e ambientes culturais, que desenvolvam atividades regulares e de forma permanente em seus territórios e comunidades.

II – 20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;



II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não sejam destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 5º do Art. 6º, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, iniciativas e atividades apoiadas, em especial nos territórios dos Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa, em especial política de cotas, destinadas a atender os beneficiários, quando pessoas físicas, ao menos por corte de raça e gênero.

Art. 9º O subsídio a espaços e ambientes culturais previsto na alínea *b* inciso I do art. 7º será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado tanto ao uso em atividades meio e atividades-fim, devendo essa faixa de valores ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços e ambientes culturais que comprovem atividade regular de acesso público e sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e identidades culturais e comunitárias, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da política nacional de que trata esta Lei e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 10 Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artísticos-culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações



culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos, que tenham pelo menos 2 anos de funcionamento regular comprovado e que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos, inclusive itinerantes;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;



XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;

XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea *b* inciso I do art. 7º desta lei a espaços, ambientes e iniciativas artísticos-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea *b* inciso I do art. 7º, ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 11. O beneficiário do subsídio a espaços e ambientes de que trata a alínea *b* inciso I do art. 7º desta Lei, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.



Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art.12. Os recursos destinados conforme disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Parágrafo Único. O Fundo Nacional de Cultura passa a ser um fundo especial de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados, como fontes de recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;



VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 14. Esta Política Nacional é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Nos casos de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor.

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais, quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no art. 8º, *caput*, II, para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênere do ente federativo receptor, ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal, com a União.

§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização de recursos de que trata esta Lei.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura:



I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização.

II - fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos.

III - reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas.

IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas.

V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso para com a análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, inhabilitações ou quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.518/2021, e do PL 3225/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Tiririca, Chico D'Angelo, Daniel Silveira, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Pastor Eurico, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensado: PL nº 3.225, de
2021

Apresentação: 08/12/2021 11:21 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 1518/2021

SBT-A n.1

Institui Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e estabelece diretrizes para prestação de contas de projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tendo por base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade, à democratização e a universalização ao acesso da cultura no Brasil.

Parágrafo único. Esta Política Nacional estabelece, também, diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

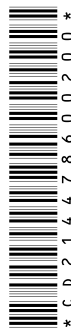
Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc:

I- estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



registro, gestão e difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

Apresentação: 08/12/2021 11:21 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 1518/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



III- democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV- garantir o financiamento para as ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc:

I - eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização; II - universalidade no atendimento
nesta Lei; às áreas de atuação previstas

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei; IV - respeito à diversidade cultural;

V - gestão democrática e compartilhada de poderes públicos entre si e destes com a sociedade civil;

VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativa à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



IX- direito de que toda e qualquer pessoa física ou jurídica possa se candidatar a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo Único. O princípio estabelecido no inciso V do *caput* deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos recursos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



que trata esta Lei, ouvida a sociedade civil, preferencialmente, através de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc tem como beneficiários os trabalhadores da cultura, entidades, pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão regidos unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, podendo ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer nível da federação.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a presente Política Nacional apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III- concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV- instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - inventários e incentivos para as manifestações



culturais brasileiras que estejam em risco de extinção.

VII- concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



XVII - serviço educativo de Museus, Centros Culturais, Teatros, Cinemas e Bibliotecas, incluindo formação de público na Educação Básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes de Estados, Municípios e o Distrito Federal.

§ 1º As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão:

I - ser destinadas ao pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II- ser destinadas, em valor maior do que 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, bem como para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, contanto que essas despesas sejam empregadas estritamente para a execução das ações finalísticas previstas no art. 5º, entre as quais atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e bolsas em editais e congêneres.

Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente:

I - a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício subsequente ao da edição desta Lei;

II- ao valor aplicado no ano anterior, acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), a partir do segundo exercício subsequente ao da edição desta Lei.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público



intermunicipal que possuam, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

Apresentação: 08/12/2021 11:21 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 1518/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação de orçamento do respectivo ente para a cultura com recursos próprios em patamar não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I- 80%, em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e ambientes culturais, que desenvolvam atividades regulares e de forma permanente em seus territórios e comunidades.

II- 20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da



seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



II- 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não sejam destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 5º do Art. 6º, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, iniciativas e atividades apoiadas, em especial nos territórios dos Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa, em especial política de cotas, destinadas a atender os beneficiários, quando pessoas físicas, ao menos por corte de raça e gênero.

Art. 9º O subsídio a espaços e ambientes culturais previsto na alínea *b* inciso I do art. 7º será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 10.000,00



(dez mil reais), que pode ser destinado tanto ao uso em atividades meio e atividades-fim, devendo essa faixa de valores ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços e ambientes culturais que comprovem atividade regular de acesso público e sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



I - Cadastros Estaduais de
Cultura; II - Cadastros
Municipais de Cultura; III -
Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de
Cultura; V - Cadastros Estaduais de Pontos e
Pontões de Cultura;

(Sniic VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores
); Culturais

VII - Sistema de Informações Cadastrais do
Artesanato
Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes ou que venham a
ser criados nos entes federativos referentes a atividades e
identidades culturais e comunitárias, bem como projetos culturais
apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e
em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte
e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta
Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada
ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não
presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma
autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento
regular, bem como para promover a progressiva integração entre os
cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se
encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à



União as informações relacionadas à implementação da política nacional de que trata esta Lei e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 10 Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artísticos-culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações



culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos, que tenham pelo menos 2 anos de funcionamento regular comprovado e que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura; II - teatros independentes;

III- escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV- circos, inclusive itinerantes; V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX- comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;

XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;

XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;



XIV - livrarias, editoras e sebos;

XV - empresas de diversão e produção de espetáculos; XVI - estúdios de fotografia;

XVII - produtoras de cinema e audiovisual;

XVIII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - feiras permanentes de arte e de artesanato; XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea *b* inciso I do art. 7º desta lei a espaços, ambientes e iniciativas artísticos- culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea *b* inciso I do art. 7º, ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao



vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 11. O beneficiário do subsídio a espaços e ambientes de que trata a alínea *b* inciso I do art. 7º desta Lei, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.



Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art.12. Os recursos destinados conforme disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Parágrafo Único. O Fundo Nacional de Cultura passa a ser um fundo especial de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados, como fontes de recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III- doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este



valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI- recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

Apresentação: 08/12/2021 11:21 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 1518/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



VII- reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 14. Esta Política Nacional é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Nos casos de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor.

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais, quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no art. 8º, *caput*, II, para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênere do ente federativo receptor, ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal, com a União.

§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e mecanismos de repasse, de



contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização de recursos de que trata esta Lei.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização.

II- fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos.

III- reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas.

IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas.

V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso para com a análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, inabilitações ou quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478600200>



FIM DO DOCUMENTO